



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**NÚMERO:** 300-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 07/11/2023 13:36**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS: PL 41-06/11/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	07/11/2023 13:36	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camaraajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 07/11/2023 13:36

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Conforme dispositivo legal encaminha-se para apreciação desta Augusta Casa de Leis, com as devidas justificativas, o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A aprovação da Lei representa um avanço na implementação de políticas para a regulamentação da atividade turística no município de Jaciara-MT, que regulamenta a atividade de Condutor de Turismo Local na localidade, em face da legislação federal sobre o tema.

Para poder exercer as atividades da função, o interessado deverá solicitar o seu credenciamento junto órgão oficial de Turismo do Município e possuir a habilitação em curso de formação de condutor, curso de primeiros socorros, além de ser residente no município. Entre as atribuições do condutor estão as de receber grupos e dar assessoria até a chegada de turistas ao local previamente marcado, transmitir informações sobre a programação, roteiro e locais visitados, adotar providências preliminares da viagem, cumprir fielmente o programa de visitação contratado pelo turista ou agência de turismo, abrangendo a realização de todos os serviços contratados, e orientar sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem, dentre outras previstas na lei.

Além dessas funções o condutor deve adotar medidas para evitar a degradação do meio ambiente, respeitando o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos, evitando que os turistas joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nos atrativos, dando destino final adequado. Igualmente o condutor deve evitar coleta ou retirada de flores e plantas silvestres, evitar a agressão à fauna regional, e não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente.

A aprovação da lei é importante para fortalecer o desenvolvimento do município, para preservar os recursos turísticos de Jaciara-MT.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam tal iniciativa, contamos com o vosso aval. Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e distinta consideração, extensivo a seus pares, subscrevemo-nos.

Gabinete do Vereador, 06 de novembro de 2023.

ADNAN ALI AHMAD

Vereador Autor

CLEITON GODOI BRASILEIRO

Vereador Coautor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica criada a regulamentação das atividades do Condutor de Turismo, nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Entende-se por Condutor de Turismo, pessoa experiente com capacidade de mobilizar, desenvolver e aplicar, no desempenho do trabalho, conhecimentos específicos, para acompanhamento e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões, visitas, programas ecoturísticos e práticas turístico-desportiva.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 3º São atribuições do Condutor de Turismo:

I - Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas ou rurais;

II - Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;

III - Ter acesso gratuito aos sítios turísticos, quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas às normas de cada estabelecimento;

IV - Portar, privativamente, o crachá de Condutor de Turismo, emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º No exercício da profissão, o Condutor de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

Art. 5º São responsabilidades dos *Condutores de Turismo*:

I - Manter boa apresentação e postura profissional;

II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

III - Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

VI - Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI - Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista/consumidor;

VII - Garantir a segurança do turista/consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos;

VIII - Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamento apropriados;

X - Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI - Ter noções básicas de primeiros socorros em ambiente natural;

XII - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;

XIII - Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e a cultura do local visitado;

XIV - Prestar informações sobre o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) e obrigatoriedade da aquisição do *voucher*;

XV - Conhecer técnicas de condução de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço;

XVI - Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente;

XVII - Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico.

Art. 6º Os *Condutores de Turismo*, deverão passar aos turistas/consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

Parágrafo único - A responsabilidade em prestar essas informações é da agência e/ou operadora do serviço através dos *Condutores de Turismo*, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 7º Respeitadas às diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

I - Dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades;

II - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

III - Duração e extensão do percurso;

IV - Tipo de vestuário necessário;

V - Serviços incluídos no pacote;

VI - Obrigatoriedade da aquisição do *voucher*.

VII - Restrições ao uso de álcool;

VIII - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;

IX - Instruções de segurança e resgate;

X - Compromisso ambiental sustentável.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 8º Todo cidadão que pretender trabalhar como *Condutor de Turismo*, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

- I** - Idade mínima de 16 anos, acompanhado de 01 Condutor de Turismo maior de 18 anos;
- II** - Escolaridade mínima relativa ao Ensino Fundamental Completo. Para menores de 18 anos, este deverá estar cursando o Ensino Médio;
- III** - Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;
- IV** - Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas
- V** - Curso de primeiros socorros, com certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;
- VI** - Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica do órgão público competente;
- VII** - Cadastro junto ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR- Jaciara);
- VIII** - Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente.

Parágrafo único - O *Condutor de Turismo* que já esteja atuando a mais de dois anos, contados da publicação desta Lei, está isento da obrigatoriedade de que trata o item IV deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Compromisso Ambiental

Art. 9º Os *Condutores de Turismo* devem observar os seguintes itens do “Código de Ética Turístico-Ambiental”:

- I** - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II** - Não jogar materiais descartáveis, reutilizáveis e recicláveis nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III** - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
- IV** - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V** - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
- VI** - Não agredir a fauna regional;
- VII** - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VIII** - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- IX** - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- X** - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- XI** - Promover ações de educação e conservação ambiental;
- XII** - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIII** - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

CAPÍTULO V

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 10 O Poder Público, aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 11 O Poder Público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Condutores de Turismo objetivando:

I - Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 12 Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único - As empresas e os *Condutores de Turismo*, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 13 Serão consideradas infrações disciplinares:

I - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II - Deixar de cumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com o agente operador e/ou turista/consumidor;

III - Utilizar a identificação funcional de *Condutor de Turismo* cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

IV - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção;

V - Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão, tais como:

a) incontinência pública escandalosa;

b) embriagues habitual;

c) uso de drogas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

VI - Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) a ausência de dolo;
- c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator agido com dolo;
- c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato;
- e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo a imagem do turismo local.

Art. 14 As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 15 Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os Condutores de Turismo, já em atividade, se adaptem as normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 16 Em nome da segurança individual e coletiva caberá ao *Condutor de Turismo*, avaliar previamente o perfil do turista/consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

Art. 17 Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR Jaciara).

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 06 de novembro de 2023.

ADNAN ALLI AHMAD
Vereador Autor

CLEITON GODOI BRASILEIRO
Vereador Coautor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 100/2023.

PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade do condutor de turismo no município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

MM



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Poder Legislativo, pois não se apodera de qualquer das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo nenhuma invasão nas competências administrativas do município.

Veja que o objeto do presente projeto se insere naquilo que chamamos de interesse local, visto que diz respeito ao turismo, o qual tem sua regulação de responsabilidade comum entre todos os entes federados.

A Constituição Federal é clara e cristalina em seu artigo 180 ao estabelecer que o turismo e o seu desenvolvimento deve ser promovido por todos os entes federados.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Desta maneira, não há nenhum entrave à proposta do presente projeto, pois o mesmo objetiva regulamentar mais um aspecto do turismo local, o que encontra fundamento na autonomia do Município enquanto ente federado e no turismo como fator de desenvolvimento local nos seus mais variados aspectos.

Como dito nos parágrafos anteriores, o presente Projeto de Lei não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não adentra as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, apenas estabelece critérios para que a atividade de condutor de turismo possa ser efetivada em nosso município, atuando em conjunto com os demais regramentos locais que tratam da matéria envolvendo o turismo, como exemplo podemos citar as Leis nº 2.084/2022, 1.857/2018 e 1.784/2017.

Por fim, ressalta-se ainda, que caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, determinar a forma de fiscalização para o devido cumprimento desta Lei, bem como a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

aplicação de multas em casos de desobediências às infrações previstas no artigo 13 do presente Projeto de Lei.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 13 de dezembro de 2023.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 41, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Dispõe Sobre A Regulamentação Da Atividade Do Condutor De Turismo No Município De Jaciara, Estado De Mato Grosso, E Dá Outras Providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em comento visa regulamentar sobre as atividades do condutor de turismo no município de Jaciara/MT, para que assim, haja o fortalecimento da cidade e a correta preservação dos recursos turísticos.

No que condiz com a competência legislativa, o Poder Legislativo possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local, fato esse que não apodera das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente Projeto não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, tampouco altera a estrutura administrativa, visto que apenas estabelece critérios para que a atividade do condutor de turismo seja efetivada neste município.

Diante do exposto, não há óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, sendo constitucional, legal e regimental, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** devendo, portanto, ser apreciado pelo plenário.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 18 DE DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 41, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 18 DE DEZEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 41, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.
Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 18 DE DEZEMBRO DE 2023.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 200-01/2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 25/01/2024 16:31

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE TURISMO NO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

7

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI, DATA: 07/11/2023., 41

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	25/01/2024 16:31	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☑ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 25/01/2024 16:31

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI N° 2.233 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade do condutor de turismo no Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a regulamentação das atividades do Condutor de Turismo, nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 2º Entende-se por Condutor de Turismo, pessoa experiente com capacidade de mobilizar, desenvolver e aplicar, no desempenho do trabalho, conhecimentos específicos, para acompanhamento e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões, visitas, programas ecoturísticos e práticas turístico-desportiva.

CAPÍTULO II
Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 3º. São atribuições do Condutor de Turismo:

- I - Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas ou excursões urbanas ou rurais;
- II - Ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas;
- III - Ter acesso gratuito aos sítios turísticos, quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas às normas de cada estabelecimento;
- IV - Portar, privativamente, o crachá de Condutor de Turismo, emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. No exercício da profissão, o Condutor de Turismo deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo Poder Público.

Art. 5º. São responsabilidades dos Condutores de Turismo:

- I - Manter boa apresentação e postura profissional;
- II - Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;
- III - Ser ético ao recomendar utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;
- VI - Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;
- VI - Assegurar o bem estar e as condições físicas do turista/consumidor;
- VII - Garantir a segurança do turista/consumidor, supervisionando e orientando sobre riscos;
- VIII - Apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;
- IX - Respeitar os limites de relacionamento pessoal e usar linguagem e tratamento apropriados;
- X - Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;
- XI - Ter noções básicas de primeiros socorros em ambiente natural;
- XII - Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;
- XIII - Conhecer a flora, fauna, ecologia, geografia física, a história e a cultura do local visitado;



JACIARA

PREFEITURA

GESTÃO 2021/2024

XIV - Prestar informações sobre o Sistema Municipal de Controle da Visitação Turística (SMCV) e obrigatoriedade da aquisição do *voucher*;

XV - Conhecer técnicas de condução de grupos em ambientes naturais, práticas de esportes de aventura, condicionamento físico e dimensionamento de esforço;

XVI - Conhecer equipamentos e vestuários específicos para cada ambiente;

XVII - Conhecer técnicas de instalação de acampamentos e requisitos de segurança, para permanência em ambiente não urbano e de segurança alimentar para preparo de refeições em ambiente rústico.

Art. 6º. Os Condutores de Turismo deverão passar aos turistas/consumidores todas as informações necessárias sobre a prática da atividade a ser realizada.

Parágrafo único. A responsabilidade em prestar essas informações é da agência e/ou operadora do serviço através dos Condutores de Turismo, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 7º Respeitadas às diferenças operacionais, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

I - Dados gerais sobre os atrativos e atividades, incluindo o que é grau de dificuldade e a classificação das atividades;

II - Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

III - Duração e extensão do percurso;

IV - Tipo de vestuário necessário;

V - Serviços incluídos no pacote;

VI - Obrigatoriedade da aquisição do *voucher*;

VII - Restrições ao uso de álcool;

VIII - Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;

IX - Instruções de segurança e resgate;

X - Compromisso ambiental sustentável.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento

Art. 8º Todo cidadão que pretender trabalhar como Condutor de Turismo, deve obter um credenciamento junto ao Poder Público, atendendo os seguintes requisitos básicos:

I - Idade mínima de 16 anos, acompanhado de 01 Condutor de Turismo maior de 18 anos;

II - Escolaridade mínima relativa ao Ensino Fundamental Completo. Para menores de 18 anos, este deverá estar cursando o Ensino Médio;

III - Treinamento especializado, devidamente certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;

IV - Estágio em empresa sediada no município, de no mínimo 3 meses ou 50 horas

V - Curso de primeiros socorros, com certificado por empresa e/ou escola reconhecida no mercado;

VI - Conhecimentos teóricos e práticos, avaliados pela comissão técnica do órgão público competente;

VII - Cadastro junto ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR- Jaciara);

VIII - Registro de profissional autônomo junto ao órgão público competente.

Parágrafo único - O Condutor de Turismo que já esteja atuando a mais de dois anos, contados da publicação desta Lei, está isento da obrigatoriedade de que trata o item IV deste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Compromisso Ambiental

Art. 9º Os Condutores de Turismo devem observar os seguintes itens do "Código de Ética Turístico-Ambiental":

I - Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários, estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;



- II - Não jogar materiais descartáveis, reutilizáveis e recicláveis nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - Utilizar somente as instalações sanitárias existentes, evitando contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
- IV - Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V - Não apanhar, coletar ou retirar flores e plantas silvestres;
- VI - Não agredir a fauna regional;
- VII - Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VIII - Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- IX - Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- X - Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- XI - Promover ações de educação e conservação ambiental;
- XII - Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIII - Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO V

Dos Prazos, da Fiscalização e das Sanções Administrativas

Art. 10. O Poder Público, aplicará penalidades pecuniárias, interdição da atividade e outras sanções cabíveis, o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A punibilidade prevista neste artigo, abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais que utilizarem, por extenso ou abreviadamente, as expressões turismo, turismo ecológico, turismo de aventura, viagens naturais, excursões e passeios turísticos, ecoturismo, esportes radicais ou de aventura, educação ambiental, interpretação da natureza, estudo do meio, além de outras a elas equivalentes, delas derivadas ou com elas compostas.

Art. 11. O Poder Público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços dos Condutores de Turismo objetivando:

- I - Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - Orientação aos prestadores de serviço, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III - Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 12. Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único - As empresas e os Condutores de Turismo, ficam obrigados a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas e relatórios de sua responsabilidade.

Art. 13. Serão consideradas infrações disciplinares:

- I - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;
- II - Deixar de cumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviços, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com o agente operador e/ou turista/consumidor;
- III - Utilizar a identificação funcional de Condutor de Turismo cadastrado, fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;
- IV - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime de contravenção;
- V - Manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão, tais como:
 - a) incontinência pública escandalosa;



- b) embriagues habitual;
- c) uso de drogas.

VI - Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) a ausência de dolo;
- c) ter o infrator adotado, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) não ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do fato.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator agido com dolo;
- c) deixar o infrator de adotar, de imediato, as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- d) ter sido a ação do infrator fundamental para a consecução do ato;
- e) os efeitos do ato lesivo, causado prejuízo a imagem do turismo local.

Art. 14. As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo Poder Público Municipal, após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que os Condutores de Turismo, já em atividade, se adaptem as normas aqui estabelecidas.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 16. Em nome da segurança individual e coletiva caberá ao Condutor de Turismo, avaliar previamente o perfil do turista/consumidor e a sua correta distribuição, podendo vetar ou redistribuir eventuais passageiros.

Art. 17. Os casos omissos e as questões oriundas da dinâmica da atividade deverão ser resolvidos pelo Poder Público, ouvidos o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR Jaciara).

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 22 de Fevereiro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.